

Apresentação

Prezado(s),

Segue o informativo jurídico da Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados relativo ao mês de dezembro de 2011.

No presente informativo, abordamos os seguintes temas:

- i) A responsabilidade tributária de terceiros por transferência;
- ii) A possibilidade de se realizar compensação de débitos e créditos quando da ocorrência de incorporação entre empresas;
- iii) Aspectos relevantes do Novo Código Florestal, ainda em trâmite perante o Congresso Nacional.

Desejamos boas festas e um ano novo de muito sucesso e paz para todos!

Boa leitura.

Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados ✦

Índice

Da responsabilidade tributária de terceiros – Modalidade: Responsabilidade por transferência	02
Incorporação e compensação de créditos e débitos.....	03
A iminente aprovação do novo Código Florestal Brasileiro pelo Congresso Nacional após anos de debates entre ruralistas e ambientalistas	04

Da responsabilidade tributária de terceiros – Modalidade: Responsabilidade por transferência

A responsabilidade tributária de terceiros está prevista na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, neste último diploma esta se encontra disciplinada na parte relativa ao “sujeito passivo da obrigação tributária” (devedor do tributo).

Nesta senda, o artigo 128 do CTN é expresso em disciplinar que:

"A lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação"

Assim, a partir do texto legal, podemos afirmar que a responsabilidade tributária ora em comento é o vínculo jurídico que subordina terceira pessoa, que não o próprio contribuinte (que realizou o fato tributável), ao cumprimento da obrigação tributária.

Dentro da responsabilidade tributária atribuída a terceiros, utilizando a subdivisão criada pela doutrina, podemos classificá-la em responsabilidade por transferência; responsabilidade por substituição; e responsabilidade por infrações.

Por questão de estilo, este breve informativo irá tratar apenas sobre a responsabilidade tributária por transferência, restando para outra oportunidade os comentários pertinentes sobre responsabilidade por substituição e responsabilidade por infrações.

Pois bem, no tocante a responsabilidade por transferência, esta se dará após a realização do fato gerador pelo contribuinte originário, respondendo o terceiro, ora responsável, parcial ou integralmente, pela obrigação tributária decorrente do fato imponível.

Tal responsabilidade poderá surgir por sucessão, podendo ocorrer por ato *inter vivos*, *causa mortis*, sucessão comercial e sucessão societária; ou por imputação legal, esta subdividindo-se em responsabilidade solidária e responsabilidade pessoal.

No tocante a sucessão por ato *inter vivos*, esta é regulada pelos artigos 130 e 131, I, do CTN, tratando-se o primeiro dispositivo sobre os bens imóveis e o segundo sobre os bens móveis.

Em apertada síntese, nesta hipótese, as obrigações tributárias surgidas a partir da propriedade, posse ou domínio útil dos bens são transferidas a um terceiro mediante a aquisição do título que o anterior contribuinte exercia sobre o bem.

Quanto à sucessão *causa mortis*, com previsão no artigo 131, II e III, do CTN, podemos registrar que esta surge a partir de duas situações, quais sejam, quando os fatos geradores foram praticados pelo *de cuius* ainda em vida, sendo que o espólio figurará como terceiro responsável pela obrigação tributária, até o limite da herança; ou quando os fatos geradores ocorreram a partir da abertura da sucessão, mas antes da partilha, figurando os sucessores como terceiros responsáveis pela obrigação tributária, igualmente até o limite da herança.

No que se refere à sucessão comercial, prevista no artigo 133 do CTN, está se dará quando da aquisição, pelo terceiro responsável, de estabelecimento comercial, industrial ou profissional ou fundo de comércio, sendo tal responsabilidade solidária quando o alienante cessar totalmente suas atividades, respondendo nesta hipótese o alienante e o terceiro conjuntamente; ou subsidiária, quando o alienante der continuidade em suas atividades dentro de seis meses, contados da alienação, respondendo nesta hipótese o terceiro somente após o contribuinte principal não saldar sua obrigação.

A sucessão societária, com previsão no artigo 132 do CTN, se dará quando da fusão, incorporação ou transformação societária, sendo as terceiras fusionadas, transformadas ou incorporadas responsáveis pelas obrigações tributárias dos contribuintes originários.

Por fim, mas não menos importante, a responsabilidade por transferência poderá se dar por imputação legal, notadamente nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135, ambos do CTN, onde no primeiro artigo resta prevista a responsabilidade subsidiária (também chamada de solidária) quando a exigência do cumprimento da obrigação não puder ser cumprida pelo contribuinte originário, restando o terceiro (rol elencado no artigo) responsável pelos atos em que intervier ou pela omissão que for responsável; e no segundo artigo prevista a responsabilidade solidária (responsabilidade pessoal) quando o terceiro (rol elencado no artigo) pratique atos, desencadeadores da obrigação tributária do contribuinte originário, com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos.

Do exposto, realizadas as hipóteses elencadas supra, presente estará a responsabilidade tributária de terceiros, na modalidade responsabilidade por transferência.

Era o que cabia pontuar. ♦



Tiago de Lima Almeida, advogado sócio da Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados

Incorporação e compensação de créditos e débitos

Dúvida constante dos empresários e que merece um esclarecimento ainda que a grosso modo, é a atinente a possibilidade de compensação de tributos federais com créditos pertencentes a uma das sociedades envolvida em um processo de incorporação societária.

Para tanto, vejamos ementa de recentíssimo julgado proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Ano-calendário: 2003IRPJ. INCORPORAÇÃO. CRÉDITOS DA INCORPORADA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA INCORPORADORA. POSSIBILIDADE. A incorporação transfere débitos e créditos da incorporada para a incorporadora, a partir do momento em que aprovada pelos sócios o ato societário. O registro da Junta Comercial é mera formalidade que visa dar conhecimento do ato a terceiros para que estes possam questionados nas hipóteses legalmente previstas. O Fisco, por exigências próprias, toma conhecimento da incorporação no momento da apresentação da declaração de encerramento da empresa. Inexigibilidade do registro para efeitos fiscais. Recurso Voluntário provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Recurso Voluntário 514488, julgado em 24.02.2011)”

Ainda, de forma a corroborar o acima exposto, observemos trecho do voto proferido neste caso:

“Enfim, para fins fiscais, a data da incorporação, portanto a data em que a incorporadora assume direitos e obrigações da incorporada, é a data do evento societário que deliberou a extinção da pessoa jurídica. Não há uma só norma que condicione a eficácia da incorporação ao registro do ato societário na junta comercial. Nesta data, a pessoa jurídica incorporadora, sucessora universal da incorporada, passa a figurar na relação obrigacional que tem como contraparte a Fazenda Nacional e, portanto, a ser titular do crédito tributário surgido quando estava em funcionamento a incorporada. Sendo titular do crédito, o crédito é seu, não de terceiros. Sendo seu o crédito (assim como são seus os débitos da incorporada), pode compensá-los com débitos seus também. Não há norma que vede a extinção do crédito por esta modalidade.”

Portanto, diante do exposto, temos que, uma vez realizadas as alterações contratuais que dão eficácia à incorporação e que, conseqüentemente, extinguirão a empresa incorporada, mesmo ainda sem o registro pela Junta Comercial, todos os eventuais débitos e créditos antes da incorporada serão automaticamente transferidos à incorporadora, que poderá, então, compensá-los da forma que melhor lhe aprouver, seja créditos da incorporada com seus débitos, seja débitos da incorporada com seus créditos.

É importante atentar que a sucessão abrange os créditos e também os débitos fiscais da pessoa jurídica incorporada!

O artigo 132 do Código Tributário Nacional é claro neste sentido:

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.”

Vejamos algumas Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil:

“SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85 de 15 de Maio de 2001 - ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep - EMENTA: INCORPORAÇÃO. CISÃO TOTAL. SUCESSÃO. A incorporação ou a cisão total, com versão de todo o patrimônio da pessoa jurídica para outras sociedades, correspondem a formas de extinção da pessoa jurídica. Em consequência, o direito à compensação de tributo, garantido à sucedida por decisão judicial, se transferirá às sucessoras, que poderão pleitear a compensação mediante processo administrativo específico. A cisão parcial não implica em extinção da pessoa jurídica, sendo vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.”

“SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40 de 11 de Março de 2008 - ASSUNTO: Normas de Administração Tributária - EMENTA: INCORPORAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E DA BASE NEGATIVA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ADMISSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. CONTABILIZAÇÃO. A pessoa jurídica incorporadora não poderá compensar prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica incorporada. O direito a compensação de tributos e contribuições devidamente escriturados e contabilizados na pessoa jurídica incorporada, no momento do evento da incorporação, poderão ser acolhidos na empresa sucessora, obedecendo o disciplinamento da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, no que couber.”

Embora o entendimento seja no sentido de que é possível efetuar este tipo de compensação, temos duas ressalvas a serem feitas:

a) Os prejuízos fiscais apurados pela incorporada não poderão ser compensados pela incorporadora, de acordo com o artigo 514 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR) e jurisprudência consolidada do CARF e Superior Tribunal de Justiça (STJ);

b) No que se refere a débitos atualmente consolidados em parcelamento pela incorporada, para que estes possam ser compensados com créditos da incorporadora, mesmo após a realização de todos os procedimentos da incorporação, por se tratar de uma compensação de ofício, deve-se seguir a ordem de compensação prevista na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil número 900/2008 (IN RFB 900/2008), de modo que existente qualquer débito, antes de efetuada qualquer restituição, tal débito deverá ser compensado e somente após a quitação de todos os débitos mencionados na instrução normativa é que serão efetivamente compensados débitos consolidados em parcelamento. ♦



Saulo Vinícius de Alcântara, advogado sócio da Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados

Informativo Jurídico

A iminente aprovação do novo Código Florestal Brasileiro pelo Congresso Nacional após anos de debates entre ruralistas e ambientalistas

Um dos mais polêmicos projetos em análise no Congresso Nacional - o texto do novo Código Florestal - está mais próximo de virar lei. Como é sabido o aludido projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados no mês de maio do corrente ano, tendo seguido para a Casa Revisora, o Senado Federal, em junho.

E a tramitação no Senado terminou recentemente, no dia 06 de dezembro, graças à rápida análise feita pela Comissão do Meio Ambiente (CMA), última a avaliar a matéria, o que permitiu que o projeto de lei passasse pelo crivo do plenário, que deliberou pela aprovação de seu texto.

Em razão da implementação de "emendas" (mudanças feitas no texto aprovado pela Câmara por parte do Senado), o projeto de lei terá que ser votado, mais uma vez, pelos Deputados Federais para, aí sim, seguir para sanção ou veto (total ou parcial) da Presidente da República, como preconiza a Constituição Federal de 1988.

Peça fundamental na legislação ambiental brasileira o Código Florestal impõe limites ao avanço da produção agrícola e da pecuária no país ao definir quais áreas podem ser utilizadas e quais devem ser preservadas. E é justamente nesse ponto que estão mudanças importantes, na iminência da aprovação, como visto.

A primeira delas diz respeito à permissão para a pecuária e o cultivo de produtos agrícolas em encostas com mais de 25 graus e menos de 45 graus de inclinação, áreas que a legislação em vigor manda preservar (artigo 11).

Outro benefício obtido pelos ruralistas, até o momento, foi a anulação de multas aplicadas a fazendeiros que desmataram - sem autorização - áreas que podiam ser exploradas, mas só com a devida licença ambiental (artigo 59).

Foi abandonada a ideia inicial dos parlamentares de promover uma 'anistia geral' quanto aos desmatamentos ocorridos em áreas de preservação obrigatória, mas, por outro lado, foram criadas algumas regras de 'perdão', p. ex.: a possibilidade de consolidar desmates feitos até 22 de julho de 2008 (artigos 41 e 61), a exigência menor de reposição de áreas de preservação permanente (APP - artigos 41 e 61) e a flexibilização da reserva legal (artigos 12, 15, 67 e 69).

Outra mudança constante do projeto permite aos proprietários rurais a assinatura de termos de ajustamento de conduta (TAC) menos rigorosos, junto ao Ministério Público, no que tange à regularização de áreas desmatadas ilegalmente e a compensação de danos ambientais (artigos 17 e 60).

Pelo texto aprovado na CMA do Senado Federal a vegetação existente no entorno das nascentes de rios e olhos d'água continuam protegidas, bem como foi mantida a regra atual, que ordena a preservação e/ou recomposição de uma faixa marginal que varia entre 15 a 100 metros de vegetação às margens dos rios, de acordo com sua largura.

Ao longo dos últimos dias, foram dezenas de encontros que entraram pela madrugada. Em pauta, o desafio de construir e aprovar um texto que permita o crescimento da produção agrícola e da atividade pastoril sem aumentar o desmatamento.

Convém, pois, acompanharmos atentamente o trâmite do novo regramento, que pode alterar a situação de muitos proprietários rurais do país, a depender daquilo que for realmente aprovado como parte integrante do novo Código Florestal pátrio. ◆



Ricardo Lima Melo Dantas, advogado da Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados